



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial nº 70/2005:

Aprova os Estatutos da Administração Regional de Águas do Zambeze, abreviadamente designada por ARA-Zambeze.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Despacho:

Aprova a lista oficial de variedades de sementes agrícolas e hortícolas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial nº 71/2005:

Transfere para o INCM as funções de coordenação no âmbito nacional de execução de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com os sectores postal e de telecomunicações bem como a representação do Estado moçambicano em organismos internacionais.

Banco de Moçambique:

Aviso nº 6/GBM/2005:

Cria o Sistema de Transferência Electrónica de Fundos, abreviadamente designado por STF e aprova o respectivo Regulamento.

Aviso nº 7/GBM/2005:

Aprova o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial nº 70/2005

de 23 de Março

As Administrações Regionais de Águas foram criadas pelo Decreto nº 26/91, de 14 de Novembro, que atribui competência ao Ministério das Obras Públicas e Habitação para criar as condições para o seu funcionamento.

Como primeiro passo para a entrada em funcionamento da ARA-Zambeze, o Ministro das Obras Públicas e Habitação, ao abrigo da competência conferida na alínea c) do artigo 2 do Decreto Presidencial nº 8/95, de 26 de Dezembro, conjugado com o

artigo 3 do Decreto nº 26/91, de 14 de Novembro, determinou através do despacho de 16 de Junho de 2000, a entrada em funcionamento do Núcleo Constitutivo da ARA-Zambeze.

E experiência do funcionamento do Núcleo Constitutivo da ARA-Zambeze sugere que se fixe o quadro estatutário da ARA-Zambeze a fim de assegurar o necessário suporte legal para o seu funcionamento pleno.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 18 da Lei nº 16/91, de 3 de Agosto, Lei de Águas, ouvido a Ministra do Plano e Finanças, determino:

Único. São aprovados os estatutos da Administração Regional de Águas do Zambeze, em anexo abreviadamente designada por ARA-Zambeze.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 4 de Novembro de 2004. – O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

Estatuto da Administração Regional de Águas do Zambeze

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, objecto e capital

ARTIGO 1

1. A Administração Regional de Águas do Zambeze, abreviadamente designada por ARA-Zambeze é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, tutelada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, através da Direcção Nacional de Águas.

2. A ARA-Zambeze tem a sua sede na cidade de Tete e desenvolve a sua actividade na bacia do Rio Zambeze.

3. Dentro da área da sua competência organiza-se por Unidade de gestão de bacias Hidrográficas e poderá estabelecer e encerrar as delegações ou dependências técnicas ou administrativas necessárias à prossecução dos fins estatutários.

ARTIGO 2

1. A ARA-Zambeze tem como objecto a protecção, desenvolvimento e a gestão dos recursos hídricos, cabendo-lhe, para tanto e nomeadamente:

- Participar na preparação, implementação e revisão do plano de ocupação hidrológica das bacias sob sua jurisdição;
- Garantir a protecção e o uso sustentável dos recursos hídricos em benefício das gestões presentes e futuras;
- A administração e controlo do domínio público hídrico, a criação e manutenção do cadastro de águas e do registo dos aproveitamentos privativos, bem como o lançamento e cobrança de taxas de uso e aproveitamento da água;

- d) O licenciamento e a concessão de uso e aproveitamento das águas do domínio público, a autorização de despejos, a imposição de servidões administrativas, bem como a inspecção e fiscalização do cumprimento dos requisitos a que os mesmos estão sujeitos;
- e) A aprovação das obras hidráulicas a realizar e a sua fiscalização;
- f) Declarar a caducidade de autorizações, licenças e concessões e sua extinção ou revogação;
- g) A projecção, a construção e a exploração das obras realizadas com os seus próprios meios, bem como daquelas que lhe forem atribuídas;
- h) A prestação de serviços técnicos relacionados com as suas atribuições e o assessoramento aos órgãos locais do Estado, às autarquias e demais às entidades públicas e privadas e aos particulares seus clientes;
- i) Desenvolver e manter operacional a rede hidrológica para colher e manter actualizados os dados hidrológicos necessários ao desenvolvimento e gestão das bacias hidrográficas;
- j) Conciliar conflitos decorrentes do uso e aproveitamento da água;
- k) Proceder ao policiamento das águas, aplicar sanções, ordenar a demolição de obras, eliminação de usos e aproveitamentos não autorizados e o encerramento de fontes de contaminação;
- l) Propor a definição de zonas de protecção previstas na lei;
- m) Proceder ao reconhecimento dos usos comuns de águas tradicionalmente estabelecidos e promover o seu registo;
- n) Quaisquer outras atribuições que por lei lhe forem conferidas.

2. As atribuições referidas no número anterior serão exercidas com observância do estabelecido no Esquema Geral de Aproveitamento dos Recursos Hídricos previstos no artigo 13 da Lei nº 16/91, de 3 de Agosto.

ARTIGO 3

1. À ARA-Zambeze caberá, na prossecução do seu objecto, promover a gestão integrada dos recursos hídricos, através da cooperação intersectorial, de modo a assegurar a articulação requerida para uma gestão harmónica, nos domínios do planeamento físico, desenvolvimento rural, industrial, energético, pescas e turismo.

2. Os órgãos da ARA-Zambeze pautam a sua gestão pelos princípios seguintes:

- a) Protecção do ambiente;
- b) Unidade e coerência das bacias hidrográficas;
- c) Melhor uso das águas disponíveis;
- d) Conservação dos recursos hídricos;
- e) Rentabilização das infra-estruturas hidráulicas;
- f) Salvaguarda dos efeitos nocivos das águas.

3. A gestão realizar-se-á com observância dos princípios do cálculo económico que possam ser objectivamente fixados e controlados, em relação às diversas funções e actividades desenvolvidas, para otimizar a utilização dos recursos hídricos.

4. O cálculo económico respeitará, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) Os preços e tarifas deverão ser fixados de modo a que as receitas cubram os custos de operação, rentabilizem os investimentos e promovam níveis adequados de autofinanciamento;

- b) Na planificação dos investimentos dever-se-á prever uma taxa adequada de rentabilização;
- c) Os recursos da ARA-Zambeze, tanto materiais como humanos, deverão ser utilizados de modo a assegurar um custo mínimo de produção e um benefício nas melhores condições económico-sociais.

ARTIGO 4

A ARA-Zambeze rege-se pelos presentes estatutos, pelo Regulamento Interno, subsidiariamente pela Lei nº 17/91, de 3 de Agosto, e nos casos omissos, pelas normas que regem os institutos públicos.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão e seu funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 5

São órgãos da ARA-Zambeze:

- a) Conselho de Gestão;
- b) Director-Geral;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Conselho de Gestão

ARTIGO 6

1. O Conselho de Gestão será constituído por 12 membros, integrando representantes dos Ministérios das Obras Públicas e Habitação, Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Indústria e Comércio, dos Recursos Minerais e Energia, dos Governos Provinciais de Tete, Zambézia, Manica e Sofala, um representante do Gabinete do Plano de Desenvolvimento do Vale do Zambeze, um representante das organizações de utentes e dois representantes dos Comités de Bacia.

2. Os Ministérios e Governos Provinciais referidos no número anterior indicarão quem, sendo técnico e profissionalmente apto, possa representá-los do Conselho de Gestão, competindo, depois, ao Ministro das Obras Públicas e Habitação designá-los.

3. Os outros representantes tomam assento no Conselho de Gestão mediante indicação das respectivas organizações.

4. O Director-Geral da ARA-Zambeze é o representante do Ministério das Obras Públicas e Habitação no Conselho de Gestão.

5. O Conselho de Gestão é presidido por um dos representantes do Comité de Bacia eleito pelos outros membros do Conselho.

6. O mandato dos membros do Conselho de Gestão tem a duração de três anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

ARTIGO 7

Ao Conselho de Gestão, caberá apreciar as políticas de gestão dos recursos hídricos e o desempenho da ARA-Zambeze na sua concretização, propondo ao órgão de tutela os acertos julgados necessários, competindo-lhe ainda e nomeadamente:

- a) Apreciar e votar os planos de actividade, de obras e de investimentos plurianuais;
- b) Apreciar e votar o plano anual de actividades relativamente ao ano seguinte e os orçamentos de investimentos e de exploração, bem como as respectivas actualizações que vierem, a mostrar-se necessárias;

- c) Apreciar e votar o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, a ser submetida à aprovação superior;
- e) Propor a adopção dos princípios a que deve obedecer a avaliação do activo e dos respectivos coeficientes, bem como dos critérios de amortização dos bens;
- f) Apreciar e votar o estudo e o quadro de pessoal, bem como a tabela de remunerações;
- g) Apreciar e votar o Regulamento Interno da ARA-Zambeze;
- h) Aprovar investimentos, empréstimos externos ou internos e alienação ou oneração, por qualquer forma, bens imóveis, equipamentos ou direitos sobre os mesmos, cujo valor não ultrapasse o equivalente a cem mil salários mínimos. Para valores superiores, caberá ao Conselho de Gestão submeter as respectivas propostas à apreciação do órgão de tutela.

SECÇÃO III

Director-Geral

ARTIGO 8

1. Ao Director-Geral da ARA-Zambeze compete cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações do Conselho de Gestão e coordenar toda a actividade da instituição designadamente, a das Unidades de Gestão das Bacias Hidrográficas.

2. Caber-lhe-á também, coordenar a actividade dos departamentos, garantindo a correcta gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros para prossecução do objecto da ARA-Zambeze, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Convocar o Conselho de Gestão, fixar a agenda de trabalhos e coordenar a sua actividade, tendo voto de qualidade;
- b) Representar a ARA-Zambeze, designadamente, perante a Direcção Nacional de Águas e constituir mandatários definindo os seus poderes;
- c) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras, quando as mesmas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos estatutos.

3. O Director Geral da ARA-Zambeze é nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação para um mandato de cinco anos renovável.

ARTIGO 9

Os responsáveis pelas Unidades de Gestão das Bacias Hidrográficas, bem como os demais chefes dos departamentos da ARA-Zambeze, serão nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação mediante proposta do Director-Geral, para exercerem um mandato de cinco anos renovável.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 10

1. O Conselho Fiscal é composto por três elementos nomeados por despacho da Ministra do Plano e Finanças ouvido o Ministro das Obras Públicas e Habitação, por períodos de cinco anos renováveis, indicando-se o presidente e o vice-presidente.

2. O Conselho Fiscal far-se-á assistir, por auditores externos e independentes.

3. O Presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do Conselho de Gestão, poderá assistir ou fazer-se representar por outros membros do Conselho Fiscal, nas reuniões do Conselho de Gestão. Poderá igualmente, pedir a convocação do Conselho de Gestão, quando tal se justificar.

ARTIGO 11

1. Competirá ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se as actas dos órgãos da ARA-Zambeze são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais e os programas anuais de actividades;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- e) Verificar o balanço e o relatório a apresentar anualmente pelo Conselho de Gestão e emitir parecer sobre os mesmos;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da ARA-Zambeze, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Levar ao conhecimento do Ministério das Obras Públicas e Habitação as irregularidades que apuram no exercício das suas funções;
- h) Exercer quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas por lei ou pelos presentes estatutos.

2. O Conselho Fiscal poderá consultar os livros e a documentação da ARA-Zambeze, bem como requerer ao Conselho de Gestão, os esclarecimentos sobre matérias que interessem à execução das suas competências.

CAPÍTULO III

Da Tutela

ARTIGO 12

1. Compete ao Ministério das Obras Públicas e Habitação exercer a tutela sobre a ARA-Zambeze, através da Direcção Nacional de Águas, por forma a garantir a harmonização das políticas e objectivos definidos no artigo 2 dos presentes estatutos, com as Políticas Nacionais de águas e a orientação do Estado.

2. A tutela da ARA-Zambeze compreende o exercício dos seguintes poderes:

- a) Dar directivas e instruções genéricas no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) Aprovar ou autorizar os instrumentos e actos de gestão expressamente indicados nos presentes estatutos e designadamente:
 - b.1) Os planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais;
 - b.2) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento bem como as suas actualizações e o relatório de actividades, as contas do exercício e o plano de aplicação de resultados;
 - b.3) As dotações para capital, indemnizações compensatórias e subsídios a conceder pelo Orçamento Geral do Estado e fundos autónomos;
 - b.4) Empréstimos externos e internos de montantes superiores ao equivalente a trezentos mil ordenados mínimos, bem como a realização de investimentos que ultrapasse, esse valor;

- b.5) A alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis, equipamentos ou direitos sobre os mesmos, de valor superior ao fixado na alínea anterior;
- b.6) O Regulamento Interno incluindo o organigrama da ARA-Zambeze, bem como o estatuto, o quadro do pessoal e a tabela de remunerações;
- b.7) A aprovação dos princípios a que deve obedecer a avaliação do activo e os respectivos coeficientes, bem como os critérios de reintegração e amortização dos bens;
- c) Exigir todas as informações e os documentos julgados úteis para seguir a actividade da ARA-Zambeze e controlar as informações dadas no relatório anual de actividades, balanço e demonstração de resultados e no mapa da origem e aplicação de fundos;
- d) Ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento da ARA-Zambeze ou a certos aspectos deste;
- e) Exercer quaisquer outros poderes conferidos por lei.
3. As competências definidas nos números b.1, b.2, última parte do b.6 e b.7 da alínea b) do número anterior, serão exercidas depois de ouvido a Ministra do Plano e Finanças.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 13

1. Ao pessoal da ARA-Zambeze aplica-se o regime estabelecido pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior ao pessoal em regime de contrato individual de trabalho, para os quais aplica-se o regime estabelecido pela Lei do Trabalho.
3. Os trabalhadores do aparelho de Estado poderão, em regime de destacamento, exercer funções na ARA-Zambeze, a quem competirá, então, suportar os encargos com os seus vencimentos.

ARTIGO 14

1. O pessoal contratado da ARA-Zambeze fica sujeito ao pagamento de impostos nos termos gerais.
2. Aos funcionários públicos em regime de destacamento aplica-se o regime fiscal e próprio da função pública ficando a ARA-Zambeze obrigada a proceder aos descontos legais a que aqueles estejam sujeitos e a sua entrega nos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO V

Da gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 15

1. O Património da ARA-Zambeze é constituído pelo conjunto de bens e direitos recebidos ou adquiridos para, ou no exercício da sua actividade, podendo administrá-lo e dele dispor nos termos legais.
2. A ARA-Zambeze administrará ainda os bens do domínio público do Estado afectos à actividades a seu cargo.
3. Caberá à ARA-Zambeze manter actualizado o cadastro dos bens de domínio público do Estado cuja administração lhe for confiada, podendo afectar-lhe outros bens que nele convenha incorporar e des afectar os dispensáveis à sua actividade própria.

ARTIGO 16

1. É da competência da ARA-Zambeze a cobrança das receitas que, por lei ou pelos presentes estatutos, lhe pertençam, bem como a realização das despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

2. Constituem receitas da ARA-Zambeze:

- a) As resultantes das suas actividades próprias;
- b) Os rendimentos dos bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles, bem como do aluguer de máquinas ou equipamento;
- e) Doações, heranças ou legados que lhe sejam feitos.

3. Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

ARTIGO 17

1. As contas da ARA-Zambeze serão encerradas anualmente, devendo constituir uma avaliação clara e exacta do seu património e evidenciar o resultado da exploração e do exercício, analisando, em especial, a gestão dos diferentes sectores em que actuou, proveitos e condições de mercado.
2. São elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de actividades e proposta de aplicação de resultados;
- b) Balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) Balancetes analíticos auxiliares da razão geral;
- d) Mapa de amortização e reintegrações de exercício;
- e) Mapa de previsões criados e utilizados no exercício.

3. As contas serão auditadas pelos auditores externos independentes que assistem o Conselho Fiscal.

ARTIGO 18

O ano económico da ARA-Zambeze coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 19

1. A ARA-Zambeze responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus órgãos e respectivos titulares, nos termos da lei geral.
2. Os titulares dos órgãos da ARA-Zambeze respondem civilmente perante esta pelos prejuízos resultantes da violação dos seus deveres legais ou estatutárias.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade disciplinar e penal em que incorram os referidos titulares.

ARTIGO 20

1. Salvo o disposto no número seguinte, os litígios em que seja parte a ARA-Zambeze, incluindo as acções para a efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos trabalhadores desses órgãos para com a respectiva ARA-Zambeze, serão julgados nos tribunais judiciais.
2. Os recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da ARA-Zambeze sujeitos a um regime de direito público, nos termos do nº 1 do artigo 12, bem como a validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados por ARA-Zambeze, serão julgados no Tribunal Administrativo.

ARTIGO 21

As directivas necessárias ao bem funcionamento da ARA-Zambeze constarão de normas internas a aprovar pelo Ministério das Obras Públicas e Habitação mediante proposta do Conselho de Gestão.

ARTIGO 22

Os documentos emitidos pela ARA-Zambeze em conformidade com a sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem se mostrar devedor para com aquela, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho

Pelo artigo 6 do Decreto n.º 41/94, de 20 de Setembro, que aprova as Normas para a Produção e Comércio de Sementes, pelo n.º 5 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 95/91, de 7 de Agosto, que aprova o Regulamento de Importação de Sementes, e pelo artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 184/2001, de 19 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre a Produção, Comércio, Controlo de Qualidade e Certificação de Sementes, aprovo a lista oficial de variedades de sementes agrícolas e hortícolas que faz parte integrante do presente Despacho.

Esta lista resulta da revisão e actualização da lista publicada em 1995 e inclui novas variedades aprovadas nos últimos anos.

O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Lista oficial de variedades de culturas agrícolas

Cultura (espécie)	Ciclo (dias)	Ano de aprovação
Milho (Zea mays)		
Variedades híbridas		
R201	115-130	1995
SC501	115-130	»
SM401	115-130	»
SM404	120-135	»
SM402	125-140	»
SM504	130-150	»
SR52	130-155	»
SC - 403	130	2001
SC - 407	132	»
SM612	135-160	1995
SM652	135-160	»
SC - 513	140	»
SC - 621	148	»
SC - 627	150	»
Variedades de polinização aberta		
Changalane	100-115	2003
Matuba	100-120	1995
SEMOC 1	105-120	»
Djanza	110-125	2003
Chinaca	120-130	2003
INIA - Umbelúzi	120-140	1995
Manica SR	125-145	1995
Mocuba	125-145	2000
Milange	127-147	»
Tsangano	127-140	2003
Sussuma	130-150	»
Angónia	130-175	»
Manica	130-150	1995

Cultura (espécie)	Ciclo (dias)	Ano de aprovação
Arroz (Oryza sativa)		
Variedades híbridas		
IR-64	115-135	1995
IR-52	120-140	»
Limpopo	125	1999
ITA-312	125-150	1995
ITA-212	125-150	»
Muja Murianani	138-148	»
C4-63	140-160	»
Agulha	143-180	»
Chupa	144-182	»
Chibiça	145-190	»
Mamima	147-218	»
Mapira (Sorghum bicolor)		
SV2	110-115	1995
Macia	115-120	»
Chókwè	120-130	2000
Mexoeira (Pennisetum glaucum)		
Changara	85-90	2000
Kuphanjala 1	90	»
Kuphanjala 2	90	»
Feijão Nhembra (Vigna unguiculata)		
INIA-16	65	1995
IT-812	65	»
INIA-73	80	»
INIA-36	85	»
IT-18	90-100	»
IT-855		»
INIA-41	130	»
INIA-46	170	»
Timbawene violeta	180	»
Timbawene creme	180	»
Timbawene moteado	180	»
Nhassenje	180	»
Feijão vulgar (Phaseolus vulgaris)		
ENS-2	84	1995
Encarnado	80	»
Unvoti	90	»
Ica pijão	90	»
Enseleni	90	»
Multi-manteiga	90	»
Bonus	90-105	»
PVA-773	94	»
Diacol calima	100	»
Carioca	100-115	»
INIA-10	120	»
INIA-12	120	»
Amendoim (Arachis hypogaea)		
ICGM-285	90-110	1995
Bebiano branco	90-110	»
SELLIE	100-120	»
RMP-12	135-150	»
Girassol (Helianthus annuus)		
Black	120	1995
Saona	130	»